



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS
CENTRO DAS HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ LONDE DE CARVALHO NETO

**EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO
DO IDOSO FACE AO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DO
HERDEIRO NECESSÁRIO**

**Barreiras - BA
2024**

JOSÉ LONDE DE CARVALHO NETO

**EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO
DO IDOSO FACE AO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DO
HERDEIRO NECESSÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin

Barreiras - BA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C331

Carvalho Neto, José Londe de.

Exclusão por indignidade: a necessidade de proteção do idoso face ao abandono afetivo e material do herdeiro necessário. / José Londe de Carvalho Neto. – 2024.

25f.: il

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin

Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2024.

1. Exclusão por indignidade. 2. Direitos dos idosos. 3. Abandono afetivo segurança jurídica. 4. Direito sucessório. I. Rafagnin, Thiago Ribeiro. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340



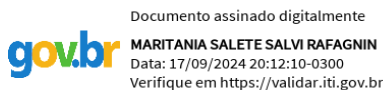
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 10 de setembro de 2024.

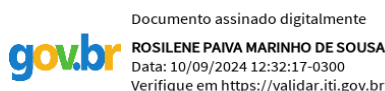
Às 11h54min do dia 10 de setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: Orientador: Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB; Docente Avaliadora: Profa. Dra. Maritânia Salete Salvi Rafagnin - UFOB; Avaliadora: Profa. Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa - UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **“EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO IDOSO FACE AO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DO HERDEIRO NECESSÁRIO”**, apresentado por **JOSÉ LONDE DE CARVALHO NETO**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10,0 (dez)** e, assim, considerou o trabalho aprovado. Eu, Thiago Ribeiro Rafagnin, docente orientador, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.



Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin
(Orientador)



Profa. Dra. Maritânia Salete Salvi Rafagnin
(Avaliadora)



Profa. Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa
(Avaliadora)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 CARACTERIZAÇÃO DOS CONCEITOS DE IDOSO E ABANDONO	6
3 A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE E SEUS OBJETIVOS	8
4 A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO IDOSO	10
5 A INEFICÁCIA DA DESERDAÇÃO	11
6 MEIOS PROCEDIMENTAIS CABÍVEIS	12
7 ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES	15
8 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	19

*Dedico a Amanda Gomes Neres, Dona
Duzinha, que deixou saudades. Até breve,
bisa.*

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, por ser uma inspiração de garra e nunca desistir de mim mesmo quando a vida não foi tão grata conosco, a minha avó, que representa a perseverança em sua forma humana, jamais desistindo diante de qualquer obstáculo na vida. Ao meu tio, por muitas vezes fornecer tanto meios acadêmicos quanto ensinamentos de vida, a minha tia-avó, Luciana, que me mostrou o quanto é possível se reinventar e aprender com os próprios erros e sempre estar pronta a ouvir qualquer desabafo e dar forças para continuar.

A Edivanilson Alecrim e Elmo Vaz, por serem dois dos principais incentivadores de minha vinda à UFOB, por me garantirem aprender a teoria e a prática simultaneamente.

A Jaqueline, por me dar todos os afagos e puxões de orelha necessários, além de me fornecer o conhecimento daquilo que a academia não ensina.

Ao professor Raphael e Lili, que me resgataram da quase desistência e ida para outro curso, acendendo o ímpeto e a vontade de aprender Direito, e que me incentivaram a buscar o meu melhor, independente dos obstáculos que surgirem.

A Hugo, por me fazer aprender a sentir e estar sempre ao meu lado nos melhores e nos piores momentos.

A Luiz, por estar comigo desde a decisão de iniciar a faculdade até a esta conclusão, se mostrando além de um melhor amigo, um irmão de outra mãe.

A Alejandro e Geraldo, por serem duas pragas que tornaram meus dias mais suportáveis durante todos esses anos.

A Monty e Gabriel, por serem os dois irmãos mais insuportáveis e maravilhosos que a vida poderia me dar.

*Estou começando com o homem no espelho
Estou pedindo para que ele mude de atitude
E nenhuma mensagem poderia ser mais clara
Se você quer fazer do mundo um lugar melhor
Olhe para você mesmo e depois faça uma mudança
Michael Jackson*

RESUMO

Este artigo explora a exclusão por indignidade como um mecanismo jurídico para a proteção dos idosos no Brasil, abordando o abandono afetivo e material por herdeiros necessários. No contexto da sociedade brasileira contemporânea, a tutela dos direitos dos idosos é uma questão urgente, exigindo um compromisso efetivo do Estado e da sociedade. A pesquisa investiga as limitações do sistema jurídico atual, analisando o paradoxo civil-constitucional e as implicações da segurança jurídica na efetivação dos direitos fundamentais. Utilizando a abordagem da terceira geração do constitucionalismo de Luigi Ferrajoli, o estudo discute a importância de adaptar as normas legais à realidade dinâmica da sociedade para assegurar a dignidade e o bem-estar dos idosos. O presente trabalho se debruça, através da análise qualitativa através dos objetivos gerais que se mostram necessários, tais quais caracterizar os conceitos de idoso e abandono, identificar como o ordenamento jurídico busca essa proteção, e analisar os objetivos da exclusão por indignidade. Também é importante avaliar como esse instituto deveria proteger o idoso do abandono afetivo e material por parte dos herdeiros, além de traçar os meios procedimentais adequados para garantir essa proteção. Por fim, conclui que a exclusão por indignidade pode ser um instrumento eficaz para garantir a proteção dos idosos, promovendo a justiça e a solidariedade familiar.

Palavras-chave: exclusão por indignidade, direitos dos idosos, abandono afetivo, segurança jurídica, direito sucessório

ABSTRACT

This article explores exclusion due to indignity as a legal mechanism for the protection of the elderly in Brazil, addressing both emotional and material abandonment by necessary heirs. In the context of contemporary Brazilian society, safeguarding the rights of the elderly is an urgent issue, requiring an effective commitment from both the State and society. The research investigates the limitations of the current legal system, analyzing the civil-constitutional paradox and the implications of legal certainty in the enforcement of fundamental rights. Using the third-generation constitutionalism approach of Luigi Ferrajoli, the study discusses the importance of adapting legal norms to the dynamic reality of society in order to ensure the dignity and well-being of the elderly. This work qualitatively analyzes key objectives, such as characterizing the concepts of elderly and abandonment, identifying how the legal system seeks to protect them, and examining the objectives of exclusion due to indignity. It is also crucial to assess how this legal mechanism should protect the elderly from emotional and material abandonment by heirs, as well as outlining procedural means to ensure this protection. Lastly, the article concludes that exclusion due to indignity can be an effective tool to guarantee the protection of the elderly, promoting justice and family solidarity.

Keywords: exclusion due to indignity, elderly rights, emotional abandonment, legal certainty, succession law

1 INTRODUÇÃO

No escopo recente da sociedade brasileira, o debate em torno da tutela dos direitos dos idosos emerge como uma questão premente e urgente. Não há dúvida de que a primazia do debate exige uma tutela efetiva dos direitos, especialmente daqueles consagrados pelo constituinte como fundamentais, sendo imperativo do Estado e suas Cortes Supremas o comprometimento com essa causa.

Entretanto, no que se refere a proteção dos interesses da pessoa idosa, mesmo com essa premissa, nota-se um estado de “mal-estar” constitucional que tem origem na inadequação da norma e na falta de efetividade do Estado Democrático de Direito, principalmente no que se refere ao plano social e econômico nacional.

Suas raízes se afixam na ampla aceitação ao princípio da segurança jurídica, que muitas vezes restringem a interpretação de dispositivos infraconstitucionais que poderiam ampliar a tutela dos direitos fundamentais. Cabe ressaltar, porém, que a segurança jurídica não tem, ou não deveria ter, o condão de engessar as normas de forma a torná-las imutáveis.

Pelo contrário, dado o caráter evolutivo da sociedade, aliado ao seu dinamismo e cosmopolitismo, é indispensável que haja uma revisibilidade das normas à luz dos preceitos constitucionais. Nessa linha, são válidos os questionamentos de Luiz Edson Fachin (2014, p.16):

Segurança jurídica, pois, não significa imutabilidade, mas sim um mínimo indispensável de previsibilidade, em patamares compatíveis com o dinamismo e o cosmopolitismo. Eis, então, o desafio: como encontrar uma solução correta no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais? Como não sucumbir ao reducionismo simplista da metáfora sobre ouriços e raposas?

Nesse contexto, uma pesquisa que se proponha a analisar o presente assunto, deve ter como referencial o paradoxo civil-constitucional, que se propõe, por meio de uma abordagem metodológica, a garantir a supremacia dos direitos fundamentais e os valores constitucionais na regulação das relações civis.

Sob essa ótica, Luigi Ferrajoli introduz o conceito da terceira geração do constitucionalismo, que se destaca pela garantia da efetivação dos direitos fundamentais. Isso se aplica na premissa de que o instituto sucessório da exclusão por indignidade é de importância singular na proteção da pessoa idosa, dado que tal proteção é um direito fundamental.

Uma breve pausa para contextualização se faz necessária. Em se tratando de relações familiares, a Constituição impõe a responsabilidade parental, destacando a família como ente devedor de respeito aos direitos das crianças e adolescentes. A presunção de parentalidade só faz sentido quando os pais participam conjuntamente do projeto parental, assumindo responsabilidades e consentindo com o uso de material genético ou útero de terceiros, garantindo o livre planejamento familiar e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, as pessoas idosas muitas vezes acabam excluídas do convívio familiar, apesar dos vínculos biológicos e jurídicos de parentesco. As diversas dimensões da solidariedade familiar, tais quais a proximidade física, frequência de contato, proximidade emocional, similaridade de opiniões e fornecimento de ajuda econômica, podem ser utilizadas para definir a presença ou ausência da solidariedade familiar.

De volta ao tema, o presente estudo busca compreender se o instituto objeto de análise nesta pesquisa seja uma forma de efetivação da proteção daqueles que são abandonados pelos seus herdeiros necessários e encontram em parentes colaterais o efetivo apoio afetivo e material de que necessitam. Se, através da exclusão daquele que não esteve com o *de cujus* em vida, haverá um sentido maior à continuidade do patrimônio *post mortem*, através da valoração dos diversos tipos de solidariedade, seja a associacional, afetiva e/ou funcional.

Esta pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, que se traduz em um método valioso para reunir e analisar o conhecimento existente sobre um tema específico. A revisão bibliográfica permite uma exploração abrangente das teorias, conceitos e debates em torno da exclusão por indignidade e da proteção dos direitos dos idosos face ao abandono afetivo e material.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, que se concentra na análise detalhada e interpretativa dos textos selecionados. Essa abordagem é particularmente apropriada para a compreensão das complexas interações entre o direito, a sociedade e as questões éticas envolvidas na exclusão por indignidade. Como observa Ribeiro (2020), a análise qualitativa permite captar as sutilezas e nuances dos discursos acadêmicos e jurídicos, oferecendo uma visão profunda do tema estudado.

As fontes de dados desta revisão incluem livros, artigos acadêmicos, dissertações, monografias, legislações, e casos jurisprudenciais disponíveis em bases de dados reconhecidas. A seleção das fontes foi baseada em critérios de relevância, qualidade acadêmica, e atualidade, garantindo que a revisão abrangesse os estudos mais significativos e

recentes na área. Foram utilizadas plataformas como SciELO, Google Scholar, e repositórios institucionais de universidades para localizar os materiais pertinentes.

O processo de coleta de dados envolveu a busca sistemática por literatura relevante utilizando palavras-chave como "exclusão por indignidade", "abandono afetivo", "direitos dos idosos", e "sucessão". Foram revisados textos legais, como o Código Civil Brasileiro e o Estatuto do Idoso, para compreender o contexto normativo. Adicionalmente, foram analisados tratados internacionais e documentos de direitos humanos que influenciam as práticas jurídicas no Brasil.

A análise dos dados foi conduzida utilizando a técnica de análise de conteúdo, que envolveu a categorização dos textos em temas principais e subtemas relacionados à exclusão por indignidade e à proteção dos idosos. Esta técnica permitiu identificar padrões, tendências e lacunas na literatura existente, facilitando a síntese dos achados em *insights* significativos para a pesquisa. A análise de conteúdo é particularmente eficaz para estruturar informações complexas de forma lógica e coerente.

A pesquisa enfrentou algumas limitações inerentes a uma revisão bibliográfica, como a possibilidade de exclusão de estudos relevantes que não estavam disponíveis nas bases de dados acessadas ou que não atendiam aos critérios de seleção. Além disso, a interpretação dos dados pode ser influenciada pelo viés do pesquisador, embora medidas tenham sido tomadas para minimizar essa influência através de uma abordagem sistemática e rigorosa.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS CONCEITOS DE IDOSO E ABANDONO

O conceito de idoso é uma construção social e jurídica que reflete a percepção de idade e a dinâmica demográfica de uma sociedade. Segundo a legislação brasileira, uma pessoa é considerada idosa a partir dos 60 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Essa definição é alinhada com o reconhecimento de que a velhice é uma fase da vida que demanda uma proteção específica devido às vulnerabilidades associadas ao envelhecimento, como o declínio da saúde física e mental, e o aumento da dependência financeira e emocional (Bortolli, 2019). Essas condições muitas vezes se agravam em decorrência do afastamento social e familiar, que pode deixar os idosos em situação de abandono.

Para a pessoa idosa, a constituição assegura sua participação na sociedade e bem-estar diante das adversidades que o avanço biológico da idade impõe àqueles que tanto contribuíram

com o progresso e desenvolvimento nacional. Indo além, impõe o texto fundamental que é papel de todos garantir o amparo necessário para a satisfação desses fins. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2023, p. 1803):

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares.

O abandono, por sua vez, é um fenômeno complexo que se manifesta de diversas formas, incluindo a negligência afetiva e material por parte da família e da sociedade. No contexto jurídico, o abandono afetivo se refere à omissão de cuidado e afeto necessários ao bem-estar do idoso por parte de seus familiares, principalmente dos filhos. Esse tipo de abandono é uma violação dos deveres familiares e pode ter implicações legais, especialmente no âmbito sucessório, onde se discute a exclusão de herdeiros indignos que não cumprem suas obrigações para com os pais. O abandono material, por sua vez, envolve a falta de suporte financeiro e assistência básica, o que pode levar os idosos a uma situação de extrema vulnerabilidade.

A discussão sobre o abandono afetivo ganha relevância na medida em que a Constituição Federal estabelece a solidariedade como elemento essencial, ou melhor, primordial da família e a sociedade passa a reconhecer a importância dos laços familiares para o bem-estar dos idosos. A literatura aponta que o abandono afetivo inverso — quando filhos negligenciam os pais — é uma realidade preocupante cada vez mais comum, que tem consequências jurídicas significativas. A exclusão por indignidade, que permite que herdeiros negligentes sejam deserdados, é um instrumento jurídico debatido como forma de proteção dos direitos dos idosos, reforçando a responsabilidade dos familiares em manter vínculos afetivos e de cuidado.

Do ponto de vista jurídico, a conceituação de abandono é fundamental para a aplicação de medidas protetivas e punitivas no âmbito do Direito Civil. A exclusão por indignidade, prevista no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro, é uma resposta legal a situações que ofendam a honra, a vida ou a dignidade do *de cuius*, evitando que herdeiros que atentam contra seus deveres básicos familiares participem da sucessão. Essa medida visa não apenas punir a violência ou falta de respeito, mas também incentivar o cumprimento dos deveres familiares, promovendo a solidariedade e o respeito no ambiente familiar.

O entendimento do conceito de abandono é crucial também para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e a promoção de um envelhecimento digno. Nessa linha, é importante

ressaltar que o abandono está frequentemente associado a fatores socioeconômicos, como a baixa escolaridade e renda, que agravam a situação de fragilidade dos idosos. A caracterização precisa do abandono afetivo e material e suas implicações são fatores essenciais para formular estratégias que garantam o bem-estar e a proteção dos idosos na sociedade brasileira contemporânea.

Neste contexto, é importante considerar as mudanças no direito civil que buscam alinhar as normas jurídicas com os princípios constitucionais de proteção aos direitos fundamentais dos idosos. O pressuposto da historicidade dos direitos fundamentais traduz-se em uma necessidade de constante evolução dos mecanismos de proteção. Nessa linha, a evolução do direito civil constitucional aponta para uma maior integração entre as normas infraconstitucionais e os valores constitucionais, com o objetivo de garantir a efetividade dos direitos dos idosos em casos de abandono.

O debate jurídico sobre a dignidade dos idosos e a proteção contra o abandono é parte de uma agenda mais ampla de justiça social e promoção tanto da dignidade da pessoa humana, como dos direitos humanos em sentido mais amplo.

3 A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE E SEUS OBJETIVOS

A exclusão por indignidade é um instituto jurídico (Diniz, 2024) que busca promover a repressão de injustiças e a manutenção dos valores sucessórios, protegendo o *de cuius* de herdeiros que contra este afrontem as obrigações morais e legais ou atentem contra a sua vida e honra. O principal objetivo da exclusão por indignidade é assegurar que não tenham direito à herança aqueles que não são dignos pelo parâmetro da solidariedade familiar. Esse instituto é uma forma de reafirmar a importância dos deveres familiares e de promover a solidariedade intergeracional, um princípio essencial em sociedades que enfrentam desafios demográficos crescentes com o envelhecimento da população.

A aplicação da exclusão por indignidade no contexto de abandono afetivo seria algo especialmente relevante, pois trataria de proteger idosos de abusos e negligências por parte de seus familiares mais próximos, afinal, há muito tempo perpassou-se a ideia de que apenas a honra, a propriedade e a vida bastam para o ser humano.

O abandono afetivo, caracterizado pela falta de atenção e cuidado necessário ao bem-estar do idoso, é uma violação dos deveres morais e éticos que permeiam as relações familiares. Ao permitir a exclusão de herdeiros que praticaram tal abandono, o ordenamento jurídico não

apenas protege o idoso, mas também envia uma mensagem clara sobre a inaceitabilidade de tais comportamentos na sociedade.

Além de ter a possibilidade de servir como um mecanismo de proteção, a exclusão por indignidade tem um efeito pedagógico e preventivo (Donizetti, 2022), incentivando os familiares a cumprirem seus deveres e a manterem laços afetivos sólidos e responsáveis com os idosos. Ao estabelecer consequências legais com repercussões patrimoniais para a negligência e o desrespeito, o instituto poderá prevenir que situações de abandono afetivo ocorram, promovendo um ambiente familiar mais acolhedor e seguro para os idosos. Este aspecto preventivo é ainda mais importante do que suas repercussões quando aberta a sucessão, pois mostra fundamental para fortalecer os valores de cuidado e responsabilidade mútua que devem nortear as relações familiares.

Não obstante, também se busca promover a justiça distributiva na sucessão, garantindo que a distribuição de bens seja feita de maneira justa e ética. Ao remover do rol de herdeiros aqueles que não merecem tal posição, o sistema jurídico assegura que o patrimônio do falecido seja transmitido a indivíduos que efetivamente participaram de sua vida e contribuíram para seu bem-estar. Essa abordagem não apenas promove a justiça, como também reforça o valor basilar das relações afetivas genuínas sobre as meramente formais e biológicas.

A eficácia da exclusão por indignidade, entretanto, depende, em grande parte, da capacidade do sistema jurídico de interpretar e aplicar as normas de maneira sensível às realidades sociais e familiares. Uma interpretação estrita e formalista das normas pode comprometer os objetivos de justiça e equidade pretendidos pelo instituto. Assim, é essencial que o judiciário adote uma abordagem holística e contextualizada ao avaliar casos de abandono afetivo e outros atos de indignidade, garantindo que as decisões judiciais reflitam os princípios de dignidade e proteção aos direitos humanos que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, a exclusão por indignidade é uma ferramenta jurídica que, embora punitiva, busca essencialmente promover um maior compromisso social com o cuidado e a dignidade dos idosos. Ao reconhecer e sancionar comportamentos indignos, o ordenamento jurídico reafirma o valor intrínseco da dignidade humana e a importância da solidariedade familiar, pilares fundamentais de uma sociedade justa e inclusiva (Viegas; De Barros, 2017; Fachin et al., 2014). Em suma, a exclusão por indignidade, neste contexto, não se trataria apenas de uma sanção, mas também de um catalisador para a construção de relações familiares mais éticas e respeitadas.

4 A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO IDOSO

Diante do exposto, o instituto da exclusão por indignidade representaria um mecanismo essencial para a proteção dos idosos contra o abandono afetivo e material, mas sua eficácia depende de uma aplicação prática que hoje é inexistente, haja vista que a jurisprudência pátria entende o rol do 1.814 como taxativo.

No contexto jurídico, a exclusão por indignidade deve ser entendida não apenas como uma punição para o herdeiro que falha em suas obrigações enquanto ser social, mas também como um instrumento de proteção ativa que resguarda o ente mais frágil da relação sucessória, o idoso, de situações de negligência e desamparo.

A legislação atual precisa ser mais sensível e adaptativa para reconhecer e tratar as nuances do abandono, garantindo que os direitos fundamentais dos idosos sejam preservados de forma eficaz.

Um dos principais óbices ao uso da exclusão por indignidade seria dificuldade em comprovar judicialmente o abandono afetivo, uma vez que este envolve aspectos subjetivos e complexos das relações familiares. Para superar este desafio, o sistema jurídico poderia adotar abordagens mais inovadoras e abrangentes, que considerem não apenas a ausência de contato físico ou material, mas também a falta de apoio emocional e moral como fatores relevantes para a aplicação da exclusão. Além disso, é crucial que os tribunais desenvolvam critérios claros e objetivos para avaliar as provas de abandono, tornando o processo mais justo e acessível aos idosos que buscam justiça.

O conceito de abandono afetivo deve ser expandido para incluir uma compreensão mais ampla das responsabilidades familiares, que vai além do simples suporte financeiro. O cuidado com o idoso envolve uma série de responsabilidades afetivas e emocionais que são essenciais para seu bem-estar. Portanto, a exclusão por indignidade teria o dever reconhecer e valorizar essas dimensões do cuidado, reforçando a mensagem de que o amor e o respeito não são apenas esperados, mas exigidos por lei. A inclusão dessas perspectivas pode fortalecer a capacidade do instituto de proteger eficazmente os idosos, promovendo uma cultura de maior responsabilidade familiar.

Outro aspecto crítico que deve ser considerado na avaliação da eficácia do instituto é o papel das políticas públicas em apoio à legislação. Embora o ordenamento jurídico forneça a

estrutura necessária, assim como em toda matéria de caráter programático (Moraes, 2023) é fundamental que políticas públicas complementares sejam implementadas para assegurar que os idosos tenham acesso a recursos e apoio adequados. Isso inclui o fortalecimento dos serviços sociais e de saúde, a promoção de programas de conscientização sobre os direitos dos idosos, e a criação de redes de apoio comunitário que possam atuar como uma primeira linha de defesa contra o abandono.

Além disso, a educação e a conscientização sobre os direitos dos idosos e as obrigações dos herdeiros são fundamentais para prevenir situações de abandono. Campanhas educacionais podem desempenhar um papel crucial na sensibilização da sociedade sobre a importância do cuidado intergeracional e do cumprimento dos deveres familiares. Este tipo de intervenção não apenas fortalece o tecido social, mas também previne o abandono ao incentivar relações familiares mais fortes e comprometidas.

Finalmente, a avaliação de como o instituto deveria proteger o idoso do abandono afetivo e material deve considerar a necessidade de uma abordagem jurídica mais integrada e colaborativa. O sistema jurídico, as políticas públicas, e a sociedade civil devem trabalhar juntos para garantir que os idosos recebam a proteção e o cuidado que. Essa abordagem integrada não apenas potencializa o impacto do instituto da exclusão por indignidade, mas também cria um ambiente mais justo e compassivo para todos os membros da sociedade.

5 A INEFICÁCIA DA DESERDAÇÃO

É de conhecimento comum que, para os fins que esta pesquisa se propõe a analisar, já existe instituto jurídico capaz de atender às finalidades propostas, trata-se da deserdação prevista nos artigos 1.962 e 1.963 (com pescas ao 1.814) do Código Civil (Brasil, 2002).

O óbice se encontra justamente nas formas previstas, enquanto a exclusão por indignidade é direcionada à tutela da ordem pública e social, tratando-se, com a inclusão do artigo 1.815-A, de uma norma que possui aplicação automática quando do trânsito em julgado da sentença que preenche seus requisitos. Na deserdação, por sua vez, há a necessidade de manifestação prévia do *de cuius*, impedindo, assim, que sua aplicação seja imediata. Nas palavras de Maria Helena Diniz (Diniz, 2024, p. 66):

Apesar de a deserdação e a indignidade terem o mesmo objetivo — a punição de quem ofendeu o de cuius —, são institutos distintos, pois: a) a indignidade funda-se, exclusivamente, nos casos expressos do art. 1.814 do Código Civil, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do auctor successionis, que a impõe ao ofensor no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal (CC, arts. 1.814,

1.962 e 1.963); b) a indignidade é própria da sucessão legítima, embora alcance o legatário (CC, art. 1.814), enquanto a deserção só opera na seara da sucessão testamentária; c) a indignidade priva da herança sucessores legítimos e testamentários, e a deserção é o meio usado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários (descendentes e ascendentes)

Tal característica faz com que a deserção seja um instrumento restrito àqueles que possuem conhecimento e recursos para realizarem a disposição de última vontade, o testamento. Por si só, tal ponto já obsta a possibilidade de atender à proteção plena do idoso pelo mecanismo supracitado, uma vez que restringiria seus efeitos práticos às elites econômicas e intelectuais.

Assim, o objeto de estudo retorna àquele que, dado seu caráter vinculativo, se mostra como o instituto jurídico mais adequado ao atendimento dos anseios constitucionais de proteção da pessoa idosa, visto que, conforme bem aponta Maria Helena Diniz, parte do anseio constitucional já está presente neste. Em suas palavras (Diniz, 2024, p. 55):

Antonio Cicu e Ferri, dentre outros, ressaltam, acertadamente, o fundamento ético da indignidade, pois repugna à ordem jurídica como à moral que alguém venha auferir vantagem do patrimônio da pessoa que ofendeu¹⁹. Deveras, a sucessão hereditária baseia-se na afeição real ou presumida do falecido para com o herdeiro ou legatário; se este último, por atos inequívocos, demonstrar ingratidão, despreço ou ausência de sentimento afetivo para com o de cujus, nada mais justo do que privá-lo do que lhe caberia em razão do óbito do autor da herança.

Nessa linha, é notável que sem que haja alternativa legal viável em vigor, faz-se mister a análise mais aprofundada em busca de algum meio procedimental mais adequado para a problemática objeto deste estudo. Desta forma, opções ou inovações no ordenamento jurídicos devem ser elencadas e analisadas como faremos a seguir.

6 MEIOS PROCEDIMENTAIS CABÍVEIS

A proteção dos idosos contra o abandono afetivo e material requer não apenas uma compreensão das disposições legais existentes, mas também a identificação de meios procedimentais eficazes para implementar essas proteções. Um dos principais desafios enfrentados é a necessidade de fortalecer os mecanismos processuais que permitam aos idosos ou seus representantes legais acessar a justiça de forma mais eficiente e efetiva. Para isso, é crucial que o sistema jurídico brasileiro estabeleça procedimentos claros e acessíveis que facilitem a denúncia de casos de abandono.

Ademais, como dito anteriormente, a jurisprudência pátria tem o entendimento –correto, por implicar em restrição de direitos – de que o rol do art. 1.814 (Brasil, 2002) é taxativo, razão pela qual o mecanismo só conseguiria abarcar a hipótese de exclusão do herdeiro indigno por

ocasião do abandono afetivo se houver a inclusão dessa nova possibilidade na norma pelo legislador.

Relevante, portanto, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dentre outras fundamentações, expõe que, ainda que sobre e égide de uma interpretação extensiva e constitucional, não há suporte legal para a aplicação da exclusão por indignidade fora dos casos previstos no Código Civil:

Exclusão de herdeiro por indignidade. Pleito deduzido pelos irmãos do de cujus em face do genitor comum. Sentença extintiva. Inconformismo. Tese de que houvera abandono material, moral e psicológico perpetrado pelo pai em relação ao irmão falecido e à família. Desacolhimento. Hipóteses legais de exclusão por indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Rol que, por importar em restrição de direitos, é taxativo. Interpretação extensiva, mesmo à luz do princípio da afetividade, que redundaria em violação ao preceito do art. 5º, XXX, da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10212231820198260554 SP 1021223-18.2019.8.26.0554, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)

Destarte, cabe ao legislador o papel de adequar o Código Civil ao *Lex ferenda* abordado por essa pesquisa. Um bom caminho, seria a busca, através do Direito Comparado, de fontes alheias àquelas que o legislador adotou para os regramentos cíveis em vigor. Nessa linha, o Código Civil Espanhol se mostra um instrumento valioso de pesquisa.

Em consonância com a proteção social do idoso prevista na Carta Magna brasileira, o Código Espanhol, em seu artigo 756 (Espanha, 2011), prevê as seguintes hipóteses de indignidade:

756. São incapazes de suceder por causa de indignidade:
1. Os pais que abandonarem, prostituírem ou corromperem seus filhos.
 2. Aquele que for condenado em juízo por haver atentado contra a vida do testador, de seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.
Se o ofensor for herdeiro forçoso, perderá seu direito à legítima.
 3. Aquele que houver acusado o testador de delito ao qual a lei assinale pena não inferior à de presidio ou prisão maior, quando a acusação for declarada caluniosa.
 4. O herdeiro maior de idade que, sabendo da morte violenta do testador, não a houver denunciado dentro de um mês à justiça, quando esta não houver procedido já de ofício. Cessará esta proibição nos casos em que, segundo a lei, não há a obrigação de acusar.
 5. Aquele que, com ameaça, fraude ou violência, obrigar o testador a fazer testamento ou a mudá-lo.
 6. Aquele que pelos mesmos meios impedir a outro de fazer testamento, ou revogar o que tiver feito, ou suplantar, ocultar ou alterar outro posterior.
 - 7. Tratando-se da sucessão de uma pessoa com baixa capacidade física e mental, as pessoas com direito à herança que não lhe houverem prestado as atenções devidas, entendendo-se por tais as reguladas nos artigos 142 e 146 do Código Civil.** (Espanha, 2011, p. 185, tradução nossa, grifo nosso)

Por tautologia simples, idosos são vulneráveis justamente pela redução biológica de suas capacidades físicas e emocionais, logo, a hipótese grifada é perfeitamente aplicável ao abandono afetivo e material do idoso.

Por conseguinte, após a reforma do artigo 1.814 do Código Civil, uma mudança no Código de Processo Civil de 2015 seria necessária, pois um meio procedimental imprescindível consistiria na simplificação do processo de prova em casos de abandono afetivo. A complexidade e subjetividade envolvidas na demonstração do abandono tornam essencial a adoção de métodos probatórios mais dinâmicos e abrangentes. Isso pode incluir o uso de testemunhos de terceiros, como profissionais de saúde e assistentes sociais, que possam atestar as condições de negligência e abandono vivenciadas pelo idoso. Além disso, a coleta de evidências documentais, como registros de visitas médicas ou comunicados oficiais que demonstrem a falta de suporte dos herdeiros, deve ser incentivada para fornecer um quadro mais completo da situação do idoso.

O papel do Ministério Público também deve ser fortalecido, uma vez que possui a responsabilidade de zelar pelos direitos dos vulneráveis e deve atuar como um importante aliado na identificação e na intervenção em casos de abandono afetivo e material. A atuação proativa do Ministério Público pode garantir que os direitos dos idosos sejam efetivamente protegidos e que os responsáveis pelo abandono sejam devidamente responsabilizados.

Superando a seara dos procedimentos judiciais, é notadamente fundamental que, para atender aos preceitos de proteção ao idoso, existam políticas públicas que complementem esses esforços e forneçam apoio contínuo aos idosos. Programas de assistência social, serviços de saúde comunitária e iniciativas de inclusão social são essenciais para garantir que os idosos recebam o suporte necessário e não fiquem à mercê de herdeiros negligentes. Essas políticas devem ser desenhadas para fortalecer a rede de proteção ao idoso, promovendo um ambiente em que eles possam viver com dignidade e segurança.

Assim, a proteção efetiva dos idosos contra o abandono afetivo e material exige, de um lado, a atuação legislativa afim de ampliar o rol de razões que permitam a exclusão do herdeiro indigno, de outro, um esforço coordenado entre o sistema jurídico, políticas públicas e a sociedade civil, promovendo uma cultura de cuidado e respeito, o Brasil deve avançar significativamente na satisfação da garantia dos direitos fundamentais dos idosos.

7 ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES

A revisão bibliográfica analisou diversas fontes dentre as quais, pelo próprio diálogo com o paradigma do objeto desta pesquisa, ressaltamos as obras de Alexandre de Moraes e Maria Helena Diniz. Esta análise revelou uma série de *insights* sobre a eficácia e as limitações do instituto da exclusão por indignidade na proteção dos idosos contra o abandono afetivo e material.

Primeiramente, constatou-se que o instituto é amplamente reconhecido como uma ferramenta jurídica essencial para punir comportamentos desonrosos e abusivos por parte dos herdeiros. No entanto, há desafios significativos na aplicação prática deste instituto, principalmente em relação à dificuldade de comprovar judicialmente o abandono afetivo devido à sua natureza subjetiva.

A literatura destaca a necessidade de uma interpretação mais flexível e contextualizada das normas jurídicas relacionadas à exclusão por indignidade, embora seja inviável por se tratar de mecanismo de restrições de direitos. Vários autores sugerem que o sistema jurídico brasileiro deve adotar uma abordagem mais humanizada, que leve em consideração não apenas a falta de apoio financeiro, mas também a ausência de cuidado emocional e moral por parte dos herdeiros (Dias, 2020). Isso inclui reconhecer a importância dos laços afetivos e do suporte emocional na avaliação de casos de abandono, requisitos mínimos para a aceção jurídica de família moderna, nas palavras de Arnaldo Razzardo (2018, p. 12)

Dentro deste quadro de acepções, eis o conceito de família que mais se adapta aos novos tempos e recentes regramentos e pronunciamentos jurídicos: o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo.

Além disso, a revisão indicou que a exclusão por indignidade possui um impacto preventivo e educativo significativo. Ameaçar a exclusão dos direitos sucessórios incentiva os herdeiros a cumprirem suas obrigações e a manterem relações familiares saudáveis e respeitadas com os idosos. A jurisprudência recente tende a reconhecer e aplicar a exclusão por indignidade como uma medida legítima para corrigir injustiças e promover a justiça distributiva no âmbito das sucessões, embora ainda relute a aplicar o instrumento pelo abandono afetivo ou material, uma vez que, no entendimento das cortes, o rol do artigo 1.814 do Código Civil é taxativo. (Tolfo; Motta; Pilecco, 2021).

Do ponto de vista jurídico, a exclusão por indignidade representa uma evolução importante na proteção dos direitos dos idosos. No entanto, a aplicação realmente eficaz desse instituto requer que os operadores do direito adotem uma visão mais ampla e compreensiva das responsabilidades familiares (traduzida no princípio da solidariedade). É essencial que os tribunais considerem as circunstâncias únicas de cada caso, aplicando o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais dos idosos como balizadores das decisões judiciais, mas se restringindo à égide normativa nacional.

A necessidade de uma abordagem interpretativa mais robusta também se reflete na importância de se desenvolver critérios objetivos para a avaliação do abandono afetivo. Isso pode incluir diretrizes claras sobre o que constitui negligência afetiva e material, bem como a definição de padrões probatórios que facilitem a comprovação de tais comportamentos nos tribunais.

As implicações sociais da exclusão por indignidade são igualmente significativas. Este instituto não só visa punir o comportamento indigno, mas também, como já dito, tem um papel educacional crucial ao sensibilizar a sociedade sobre a importância do respeito e cuidado para com os idosos, atuando como um lembrete de que os laços familiares devem ser nutridos com empatia e compromisso, e que a violência, em qualquer forma, é uma violação dos valores sociais fundamentais.

Além disso, a discussão por trás de uma eventual adição da hipótese deste estudo ao Código Civil pode influenciar positivamente a formulação de políticas públicas voltadas para a proteção dos idosos. Ao reforçar a responsabilidade dos familiares, este instituto pode estimular o desenvolvimento de programas de apoio que promovam a convivência intergeracional e o bem-estar dos idosos. Constituindo-se, assim, políticas são essenciais para complementar os esforços legais e assegurar que os idosos recebam o cuidado e o suporte de que necessitam.

Apesar das contribuições valiosas do instituto atualmente, a pesquisa identificou desafios persistentes e de relevância notável que precisam ser abordados. Um dos principais desafios é a resistência cultural inconsciente e preconceituosa que leva a falta de conscientização sobre os direitos dos idosos, dificultando, muitas vezes a implementação efetiva das medidas legais.

Ademais, a capacitação contínua dos operadores do direito é fundamental para assegurar que eles estejam preparados para lidar com a complexidade dos casos que podem vir a surgir nesta nova hipótese de exclusão. Isso inclui treinamentos específicos em questões de direito civil e familiar, bem como a adoção de profissionais capazes de lidar com fatores subjetivos

que revelam uma maior sensibilização para as realidades sociais e emocionais enfrentadas pelos idosos.

Por último, a integração de esforços entre o sistema jurídico, as políticas públicas, e a sociedade civil é crucial para criar um ambiente mais acolhedor e justo para os idosos. A colaboração intersetorial pode potencializar os impactos positivos da exclusão por indignidade, promovendo uma cultura de cuidado e respeito que transcenda as barreiras legais e se enraíze nos valores sociais.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a exclusão por indignidade como um mecanismo jurídico viável para a proteção dos idosos contra o abandono afetivo e material. Através de uma revisão bibliográfica abrangente, foram examinados os conceitos, as práticas e as implicações deste instituto no contexto jurídico e social brasileiro. A análise revelou que, embora se trate de um instrumento poderoso para salvaguardar os direitos dos idosos, sua aplicação eficaz depende de uma introdução à legislação e de uma compreensão abrangente e contextualizada das relações familiares e das dinâmicas sociais que envolvem o abandono.

Destacando, ainda, que não se trata apenas uma ferramenta punitiva, mas também um importante catalisador para a promoção da justiça distributiva e do respeito aos idosos. Ao reforçar, intrinsecamente, a importância das responsabilidades familiares, este instituto contribui para a criação de um ambiente social em que o cuidado e o respeito pelos idosos são normas esperadas e respeitadas. No entanto, para maximizar seu potencial, é necessário que o sistema jurídico adote essa nova abordagem mais adequada aos objetivos constitucionais, levando em consideração as nuances do abandono afetivo e material.

As implicações sociais e jurídicas já são significativas, uma vez que, socialmente, este instituto ajuda a elevar a conscientização sobre os direitos dos idosos e a necessidade de uma convivência intergeracional harmoniosa e respeitosa. Juridicamente, ele oferece uma estrutura para responsabilizar herdeiros negligentes e promover a equidade nas sucessões.

Diante dos desafios identificados, faz-se mister a atuação do poder legislativo, com vistas a introdução de um novo inciso no rol do instituto da exclusão por indignidade, garantindo que, aquele que abandonar (afetiva ou materialmente) o *de cuius* em seus últimos momentos, será tratado como pré-morto no momento da abertura da sucessão.

Nada obstante, deve ser observada a adoção de políticas públicas que complementem os esforços legais. Isso inclui a simplificação dos processos judiciais, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, e a intensificação das campanhas de conscientização pública sobre os direitos dos idosos. A capacitação contínua dos operadores do direito é igualmente essencial para garantir que eles estejam preparados para lidar com a complexidade dos casos de exclusão por indignidade.

Além disso, a integração de esforços entre o sistema jurídico, as políticas públicas, e a sociedade civil é crucial para criar um ambiente mais acolhedor e justo para os idosos. A colaboração intersetorial pode potencializar os impactos positivos da exclusão por indignidade, promovendo uma cultura de cuidado e respeito que transcenda as barreiras legais e se enraíze nos valores sociais.

Por fim, ao reconhecer e enfrentar os desafios inerentes a esse cenário de abandono dos entes familiares mais vulneráveis, o Brasil pode avançar significativamente na garantia dos direitos fundamentais dos idosos, assegurando que eles vivam com dignidade, segurança e respeito.

REFERÊNCIAS

- ALVES SEGUNDO, José Claudemi Soares. A exclusão do herdeiro em caso de abandono afetivo inverso. 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/26862>. Acesso em: 4 fev. 2024.
- BENITES, Luiza Tramontini. O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança. 2021. Disponível em: <http://biblioteca.fmp.edu.br:8081/pergamumweb/vinculos/000001/00000138.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.
- BORTOLLI, Thainá Tolosa de. Comparação das condições de saúde associadas ao estado de fragilidade entre idosos com alta e baixa escolaridade e renda: um estudo transversal. 2019. Dissertação (Saúde Funcional) - Universidade do Sagrado Coração, Bauru, 2019.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002.
- DIAS, Beatriz Paim. A exclusão sucessória por indignidade em decorrência do abandono afetivo inverso. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 6 direito das sucessões. 38. São Paulo Saraiva Jur 2024.
- DONIZETTI, Tatiane. Indignidade e deserdação: hipóteses de exclusão dos sucessores, procedimento, prazo, limites e posicionamento da jurisprudência. Editora GEN. 2022. Disponível em: < <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/deserdacao-sucessao-indignidade/> >. Acesso em 15 de junho de 2024.
- ESPANHA. Real Decreto de 24 de julio de 1889. Código Civil Espanhol. Madrid, 2011.
- FACHIN, L. et al. Direito civil constitucional. [s.l.] Editorial Conceito, 2014.
- LOBO, P. Direito Civil Constitucional. Cadernos da Escola de Direito, v. 2, n. 13, 19 jun. 2017.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39º ed. Barueri, São Paulo - SP. Atlas, 2023.
- NADIER, Veronica Ferreira; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Abandono afetivo inverso: análise da possibilidade de deserdação. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 4139–4161, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11988. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11988>. Acesso em: 2 ago. 2023.

OLIVEIRA, Keila De Souza De; CRUZ, Gleidson Bonfim da; ALVES, Marcos José. O abandono afetivo e o direito à herança. *Revista Jurídica da Faculdade Brasília – FBr*, v. 1, n. 1, p. 01-34, 2022. Disponível em: <https://fbr.edu.br/wp-content/uploads/2023/09/1-Ed.-1.-2022.-O-ABANDONO-AFETIVO-E-O-DIREITO-A-HERANCA-PROF.-GLEIDSON-BOMFIM.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RIBEIRO, R. R. B. A passagem do Direito Civil "tradicional" para o Direito Civil Constitucional: uma revisão de literatura. *Revista Videre*, [S. l.], v. 12, n. 25, p. 252–276, 2020. DOI: 10.30612/videre.v12i25.11580. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11580>. Acesso em: 23 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos; MAGALHÃES, Fábio Luiz de Jesus; MONTEIRO, Josele da Rocha. Abandono afetivo dos idosos e suas consequências jurídicas no direito das famílias e das sucessões e no direito processual civil. *Jures*, v. 16, n. 29, 2023. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1996>. Acesso em: 4 mai. 2024.

SCHREIBER, A.; NELSON KONDER, C. Uma agenda para o direito civil constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 10, n. 04, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TEPEDINO, G. *Direito Civil Constitucional*. *Cadernos da Escola de Direito*, v. 2, n. 13, 19 jun. 2017.

TOLFO, Andreia Cadore; MOTTA, Natalie Sarate da; PILECCO, Fabiane Segabinazi. O abandono afetivo inverso e a exclusão do herdeiro filho na sucessão. *Revista da Jornada da Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp*, 2021. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/rcjppg/article/view/4111>. Acesso em: 1 abr. 2024.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 02 nov. 2023.